



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE
FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO - Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às catorze horas e trinta e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 05 de Fevereiro de 2019, colhendo-se oportunamente as assinaturas.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros e informando sustentações orais nos itens 1, 51 e 53, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

Apregoadada a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, que declinou da sustentação oral requerida nos itens 01 a 03, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto.

[01 TC-008029.989.17](#)

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Engineering do Brasil S/A.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 30-11-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica da suíte de softwares de gestão comercial Net@Suite.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-12-16. Valor – R\$4.989.058,18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-08-17.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

[02 TC-008533.989.17](#)

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Engineering do Brasil S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica da suíte de softwares de gestão comercial Net@Suite.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-08-17.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

[03 TC-008881.989.18](#)

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Engineering do Brasil S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alexandre Rocha Souza (Gerente de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica da suíte de softwares de gestão comercial Net@Suite.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 22-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-08-17.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o decorrente instrumento de Contrato nº 35.637/16 e a respectiva Execução Contratual, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, subscrito por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Engineering do Brasil S/A.

04 TC-011811.989.18

Conveniente: Secretaria de Estado de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabricio Cobra Arbex (Secretário de Estado de Turismo) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito).

Objeto: Reurbanização da Avenida Francisco Ferreira Canto.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 03-04-18. Valor – R\$6.006.919,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-07-18.

Advogada: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 16/2018 celebrado entre a Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – Dade e Prefeitura Municipal de Santos.

05 TC-027457/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência Social de Osasco.

Entidades Beneficiárias: Instituição de Amparo a Criança Asas Brancas, Entidade Social Capital Social/Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Fortalecimento das Ações Sociais, Organização Não Governamental Vozes da Capela, Instituição Lar Jesus entre as Crianças, Entidade Social Juventude Cívica de Embu Guaçu, Projeto LAR – Líder na Arte de Reeducar, Sociedade Beneficente Educacional São Tiago/SOBEST, APAE de Cotia, Instituto de Apoio à Família, Pequeno Cotolengo – Dom Orione – Orionópolis e ADIANTE – Associação de Incentivo ao Núcleo de Trabalhos Especiais.

Responsáveis: Izilda Aparecida Orlando Silva e Sidnei Momi (Diretores Técnicos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.132.466,65.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação dos gastos correspondentes ao numerário confiado às mencionadas Entidades pela Diretoria Regional de Assistência Social de Osasco, no exercício de 2011, com reflexa quitação dos responsáveis, a teor do que dispõe o artigo 34 do citado diploma legal.

06 TC-002108/003/07

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Sumaré - APAC.

Responsáveis: Mario Chiguelo Hiramatsu (Coordenador de Unidades Prisionais da Região Central) e Robson Freitas Moreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 30-05-09, 24-07-12 e 26-02-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2006.

Valor: R\$535.192,36.

Advogada: Edna Regina Barbieri Dominici (OAB/SP nº 109.054).

Acompanha: Expediente: TC-019880/016/09.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares os repasses efetuados no exercício de 2006 pela Secretaria da Administração Penitenciária à Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Sumaré – Apac, com a condenação da entidade Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Sumaré – Apac ao recolhimento do valor correspondente a R\$ 55.870,60 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros, cabendo, ainda, em face da gravidade dos desacertos, à Secretaria da Administração Penitenciária informar, dentro de 60 (sessenta) dias, quais as medidas efetivamente adotadas para viabilizar o ressarcimento do erário.

07 TC-025990/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, David Everson Uip, José Manoel de Camargo Teixeira e Wilson Modesto Pollara (Secretários de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 29-04-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$30.059.976,25.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2013, referente ao contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, acionando-se o disposto no artigo 2º, inciso XV e XXVII do mesmo diploma.

Decidiu, por fim, condenar a contratada a restituir o montante de R\$ 207.397,33 (duzentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), com os acréscimos de lei, por conta dos dispêndios havidos com taxa de administração, proibindo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal.

[08 TC-022396.989.18 \(ref. TC-007646.989.16 e TC-007043.989.15\)](#)

Embargante: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2014.

Responsáveis: Paulo Cesar Franco Barbosa e Fernando Sarti (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão de Ana Christina Lima Barbosa, Hingrid Daniele Roenes Fernandes, Thiago Jordão A. Pardo Mattosinho, Lutiane Scaramussa, Marco Pedroso da Silva, Luiz Alberto Coque, Luciana Amgarten Quitzau, Wilson da Silva Marques, Regiani da Silva, Ercilia Cerqueira da Silva, Renata Graziela Carneiro Arruda, Josefa Luciana de Lima Silva, Carlos Henrique Zago de Souza, Joice Lorencetti, Cristiane Gonçalves, Silvana da Silva Arcanjo, Maria das Dores de Souza, Elisabete Eugenia dos Santos, Gleicyane Aparecida Guimarães, Luciana Cristina de Oliveira Ferreira, Hugo Juarez Porto e Nephtali Barbosa Lagares Junior, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-18.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp e, quanto ao mérito, ante o exposto no



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 26/10/2018.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

09 TC-001527/026/13

Interessado: Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR.

Responsáveis: Cláudio Valverde Santos (Diretor Presidente) e Orlando José Vieira de Souza (Diretor de Marketing).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, em 07-07-15 e 17-08-15.

Advogados: Denise Reis Buldo (OAB/SP nº 42.196) e outros.

Acompanha: TC-001527/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral da Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR, relativo ao exercício de 2013, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por parte deste Tribunal e sem embargo das ressalvas relacionadas.

Decidiu, ao final, pela quitação dos responsáveis, Cláudio Valverde Santos e Orlando José Vieira de Souza, na condição, respectivamente, de Diretor Presidente e de Diretor Presidente Substituto à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também pela expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgada a deliberação e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

10 TC-001516/026/13

Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsável: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-06-16.

Acompanham: TC-001516/126/13 e Expedientes: TC-036404/026/09 e TC-005279/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

TC-001428/026/13

Unidade Gestora Executora: Almoxarifado Regional de Piraju.

Ordenadores da Despesa: David Francisco Ayub e Maria Lucia Tezza Bastos Cruz.

Responsáveis pelo Almoxarifado: Benedicto Carlos Pedroso e Antonio Henrique da Silva.

TC-001429/026/13

Unidade Gestora Executora: Almoxarifado Regional de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Nazareno Mostarda Neto e Fabrício César Gomes.

Responsáveis pelo Almoxarifado: Benedito Renato Gabriel Filho e Camila Bortholace N. Rodrigues.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo, exercício de 2013, com as ressalvas lançadas no corpo do voto da Relatora, com determinação à Fiscalização.

Decidiu, ao final, pela quitação do responsável, Alceu Segamarchi Júnior, na condição de Superintendente à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também pela expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Autarquia em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgada a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

11 TC-024130/026/08

Contratante: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Contratada: Consórcio Gama – Connectmed – CRC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Klaus Mesojedovas (Gerente de Saúde), Luciano Henrique Algueros (Gerente de Tecnologia da Informação) e Vilma de Seixas Martins (Diretora de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão e a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação desse sistema de gestão, no âmbito do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-09-09, 10-09-10, 13-12-10 e 31-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 26-08-17, 14-11-17, 03-04-18, 04-04-18 e 05-04-18.

Advogados: Daniela d'Ambrosio (OAB/SP nº 155.883), Kleyton Rogério Machado Araújo (OAB/SP nº 312.539), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Débora de Assis Pacheco Andrade (OAB/SP nº 292.186), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Mariana Vitória Tiezzi (OAB/SP nº 298.158) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006296/026/16 e TC-027052/026/16.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-02-19.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 05-02-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Alteração ao Contrato nº 26/2008, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo, ainda, o atual responsável pela Fundação Sabesp de Seguridade Social - Sabesprev, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do decurso do prazo recursal, apresentar a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumprindo-se todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

12 TC-037038/026/11

Contratante: Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP.

Contratada: Central Nacional UNIMED - Cooperativa Central.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flavio Francisco Vormittag (Superintendente), Viviana Aparecida Naninni (Gerente Geral da Divisão de Relacionamento com o Mercado) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e medicina ocupacional aos empregados, seus respectivos dependentes e agregados



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

denominados beneficiários da Fundação para o remédio popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP, Unidade Guarulhos e Américo Brasiliense.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 08-08-18 e 15-11-18.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 3º Termo Aditivo, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato dos seguintes processos.

13 TC-000074/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS VI – Bauru).

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Bauru.

Responsáveis: Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira (Diretoria Técnica III), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Joseph Georges Saab (Presidente) e Fábio Tadeu Teixeira (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-05-13, 02-11-13, 07-02-14 e 11-04-18.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.966.154,54 (Estadual).

Advogados: Alan Azevedo Nogueira (OAB/SP nº 198.661), Luiz Fernando Maia (OAB/SP nº 67.217), Mário Henrique da Luz do Prado (OAB/SP nº 323.388), Angela Tuccio Teixeira (OAB/SP nº 114.240) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041618/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

14 TC-000043/002/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS6.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Bauru.

Responsáveis: Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira e Shirley Alonso Mendes (Diretoras Regionais de Saúde) e Fábio Tadeo Teixeira (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 14-03-16 e 05-05-16.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.599.366,38.

Advogados: Luiz Fernando Maia (OAB/SP nº 67.217) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–II.

15 TC-000558/002/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS6.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Bauru.

Responsáveis: Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira e Shirley Alonso Mendes (Diretoras Regionais de Saúde), Aparecido Donizeti Agostinho e Telma Cristina de Freitas (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-10-16.

Exercício: 2011.

Valor: R\$8.301.556,10.

Advogados: Luiz Fernando Maia (OAB/SP nº 67.217) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas analisadas nos TCs-74/002/12, 43/002/16 e 558/002/16, com quitação dos responsáveis, com exceção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contudo, da quantia de R\$ 41.237,41 (quarenta e um mil e duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), referente ao TC-000043/002/16, bloqueada judicialmente, devendo ser devolvida ao Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI, determinando à Conveniente que comprove a este Tribunal as providências adotadas, sem prejuízo de acompanhamento da Fiscalização e com recomendações à Origem para que observe, com rigor, na elaboração e entrega dos pareceres conclusivos, as regras dispostas nas Instruções Consolidadas nº 01/08 desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[16 TC-019571.989.18](#)

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Avaré – Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsáveis: Lucimeire Gomes Mendonça (Dirigente Regional de Ensino), José Renato Nalini (Secretário de Estado da Educação) e Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2017.

Valor: R\$1.199.448,41.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Prestação de Contas decorrente do Convênio nº 15/2017, referente ao exercício de 2017, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[17 TC-015282.989.18 \(ref. TC-014320.989.16\)](#)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-18, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Marcos Boulos, negando seu registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[18 TC-022602.989.18 \(ref. TC-013620.989.18\)](#)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2016.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-10-18, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Carlos Eduardo Falavigna da Rocha, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

19 TC-003621/026/12

Interessado: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EEMPLASA.

Responsáveis: Renato Pires de Carvalho Viégas e Luiz José Pedretti.

Exercício: 2012.

Advogados: Maria Liliane Reple Matschinske (OAB/SP nº 75.554) e outros.

Acompanham: TC-003621/126/12 e Expediente: TC-000282.989.12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2012 da Emplasa - Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A, dando quitação aos responsáveis, Senhores Renato Pires de Carvalho Viégas e Luiz José Pedretti.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da empresa, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato dos seguintes processos.

20 TC-017774/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: LS Climatizações Ltda. – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M.J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de condicionadores de ar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 21-10-09. Contrato celebrado em 01-04-10. Valor – R\$1.610.802,49. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 25-07-13.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

21 TC-027589/026/14

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: LS Climatizações Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M.J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de condicionadores de ar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços celebrada em 21-10-09 (analisados no TC-017774/026/10). Contrato celebrado em 27-09-10. Valor – R\$20.976,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

22 TC-027593/026/14

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: LS Climatizações Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M.J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de condicionadores de ar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços celebrada em 21-10-09 (analisados no TC-017774/026/10). Contrato celebrado em 15-10-10. Valor – R\$261.928,48.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

23 TC-028057/026/14

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: STR Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M.J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de condicionadores de ar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços celebrada em 21-10-09 (analisados no TC-017774/026/10). Contrato celebrado em 19-10-10. Valor – R\$58.099,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.
24 TC-027590/026/14

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: STR Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M.J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de condicionadores de ar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços celebrada em 21-10-09 (analisados no TC-017774/026/10). Contrato celebrado em 28-09-10. Valor – R\$1.298,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.
25 TC-027591/026/14

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: STR Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M.J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de condicionadores de ar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços celebrada em 21-10-09 (analisados no TC-017774/026/10). Contrato celebrado em 19-07-10. Valor – R\$15.770,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.
26 TC-027592/026/14

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: STR Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M.J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de condicionadores de ar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços celebrada em 21-10-09 (analisados no TC-017774/026/10). Contrato celebrado em 01-04-10. Valor – R\$805.773,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 212/09, as Atas de Registro de Preços nº 024/09 e 25/09 (analisados no TC-017774/026/10) e os contratos nºs 067/10, 265/2010, 288/2010, 068/2010, 178/2010, 266/2010 e 287/2010, deixando de aplicar multa à autoridade responsável, pelas razões constantes do mencionado voto.

27 TC-000415/001/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Geral "Prefeito Miguel Martin Gualda" de Promissão.

Contratada: CLINEFRAN Clínica de Nefrologia Franco da Rocha Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edy Cunha Sanches e Stella Benez Brandão Gomes (Diretores Técnicos de Saúde II).

Objeto: Prestação de serviços de apoio na especialidade de nefrologia clínica, compreendendo as modalidades de terapia renal substitutiva (diálise peritoneal e hemodiálise) e o atendimento multidisciplinar para o tratamento da doença renal crônica.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-02-15, 29-04-16 e 24-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-10-18.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências alvitradas no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, dos quais a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

51 TC-014218.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Center Leste Serviços e Comércio Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: José Luiz Monteiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leandro Franco Larini (Secretário Municipal de Serviços).

Objeto: Serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-12-17. Valor – R\$5.117.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-09-18.

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

52 TC-014993.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Center Leste Serviços e Comércio Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leandro Franco Larini (Secretário Municipal de Serviços).

Objeto: Serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual, **Atestado de Recebimento Provisório de 27/06/18 e Termo de Encerramento de 26/07/18.** Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-09-18.

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

[53 TC-018246.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Center Leste Serviços e Comércio Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leandro Franco Larini (Secretário Municipal de Serviços).

Objeto: Serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-09-18.

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, ficando desde já intimado o advogado a respeito.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato dos seguintes processos.

[28 TC-012868.989.16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e serviços complementares em trecho da estrada Francisco Carlos Castro Neves, no Município de São Lourenço da Serra.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-04-16. Valor – R\$461.023,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-11-16.

Advogados: Clayton Machado Valerio da Silva (OAB/SP nº 212.125), Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

[29 TC-013461.989.16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e serviços complementares em trecho da estrada Francisco Carlos Castro Neves, no Município de São Lourenço da Serra.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 31-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-11-16 e 29-11-18.

Advogados: Clayton Machado Valerio da Silva (OAB/SP nº 212.125), Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

[30 TC-015119.989.16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e serviços complementares em trecho da estrada Francisco Carlos Castro Neves, no Município de São Lourenço da Serra.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-11-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Clayton Machado Valerio da Silva (OAB/SP nº 212.125), Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação (tomada de preços nº 01/16), o instrumento de contrato (nº 08/16), o termo aditivo (de 19/08/16) e a execução contratual correspondente, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo do objeto, sem prejuízo das recomendações alçadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato dos seguintes processos.

[31 TC-011319.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antonia M. Vieira (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de carnes – carne moída, peito de frango e pernil suíno - para atendimento das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-11-16. Ordem de Fornecimento emitida em 06-01-17. Valor – R\$163.950,00

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

[32 TC-011521.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antonia M. Vieira (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de carnes – carne moída, peito de frango e pernil suíno - para atendimento das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 30-03-17. Valor – R\$626.571,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

[33 TC-013512.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antonia M. Vieira (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de carnes – carne moída, peito de frango e pernil suíno - para atendimento das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-05-18.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 316/16, a ata de registro de preços, as ordens de fornecimento nºs 71/17 e 2262/17, bem como a execução contratual, realizados pela Prefeitura de São José do Rio Preto com a Empresa Mult Beef Comercial Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato dos seguintes processos.

[34 TC-000621.989.18](#)

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos/SP – SAAE.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos da frota e equipamentos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos/SP - SAAE, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel e biodiesel.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-10-16.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

35 TC-000623.989.18

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos/SP – SAAE.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco José Carone Garcia (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos da frota e equipamentos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos/SP - SAAE, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel e biodiesel.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-10-17.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os instrumentos em exame, de que são subscritores Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos/ SP – SAAE e Trivale Administração Ltda., no âmbito do contrato nº 022/2015.

36 TC-032288/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-08-12. Valor – R\$2.805.367,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-06-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

as razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2012 e o Contrato nº 232/12, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato dos seguintes processos:

[37 TC-001048.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Irapuã.

Contratada: Centro Automotivo Nossa Senhora do Carmo Irapuã Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Alfredo Pinto (Prefeito).

Objeto: Serviços de manutenção e conservação de veículos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho celebradas em 19-01-15, 18-02-15, 16-04-15, 19-03-15, 18-05-15, 22-06-15, 22-07-15, 17-08-15, 18-08-15, 15-09-15, 23-10-15, 16-11-15, 18-01-16, 22-02-16, 21-03-16. Valor – R\$56.936,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-05-17 e 03-02-18.

Advogado: Wagner Cesar Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-08 - DSF-II.

[38 TC-001187.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Irapuã.

Contratada: Mecânica e Peças Nossa Senhora do Carmo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Alfredo Pinto (Prefeito).

Objeto: Serviços de manutenção e conservação de veículos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho celebradas em 19-01-15, 18-02-15, 16-04-15, 19-03-15, 18-05-15, 22-06-15, 17-08-15, 01-09-15. Valor – R\$86.828,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 24-03-17.

Advogados: Wagner Cesar Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Paulo Eduardo Basaglia Fonseca (OAB/SP nº 263.487).

Fiscalização atual: UR-08 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de dispensa de licitação e ilegais as despesas correspondentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Responsável, Senhor Oswaldo Alfredo Pinto, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesp, pelo descumprimento dos dispositivos legais citados no voto, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Decidiu, por fim, afastar a proposta adicional de envio dos autos ao Ministério Público do Estado, tendo em vista a ausência de indicativo de dolo ou imoderação das despesas analisadas.

39 TC-004729.989.16

Câmara Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Flávio Nogueira.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Ernestina, exercício de 2016, com recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável, Senhor Flavio Nogueira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

40 TC-000947/026/15

Câmara Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Jucelino Paulo Veiga Júnior.

Advogados: Marcelo Luiz Favretto (OAB/SP nº 211.813), Thiago Felipe Comin Rodrigues (OAB/SP nº 291.193) e outros.

Acompanha: TC-000947/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

41 TC-032427/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Ministério de Ação Social da Igreja Batista Manancial, no valor de R\$277.346,34, exercício de 2013.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito à época) e José Carlos Vertematti (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-09-18, que julgou irregular a aplicação do repasse no valor de R\$30.000,00, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor, devidamente atualizado, aos cofres públicos, bem como determinou a inserção na Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares destinada à Justiça Eleitoral do nome do Senhor José Carlos Vertematti, representante da entidade beneficiada.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunk (OAB/SP nº 88.216) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. Sentença de fls. 63/66, julgar regular, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, a Prestação de Contas do Ministério de Ação Social da Igreja Batista Manancial, relativa ao exercício de 2013 e, nos moldes do artigo 34 do mesmo Diploma Legal, dar quitação plena aos responsáveis, com reflexa exclusão do nome do Senhor José Carlos Vertematti da “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares” destinada à Justiça Eleitoral.

42 TC-007544/026/15

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul - APAP, exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente da APAP).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Felipe Santoro (OAB/SP nº 236.916) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

43 TC-019540/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEF Doutor Francisco Manuel Lumbrales de Sá Carneiro, no valor de R\$16.950,00, exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Vanice Pacio (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-16, que julgou irregular o valor de R\$529,00 referente à aquisição de material permanente com verba de custeio, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Tatiane Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. Sentença de fls. 67/69, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a comprovação do gasto referente à parcela de R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais) e, nos moldes do artigo 34 do mesmo diploma, dar quitação plena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao responsável pela subvenção, sem embargo da recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

44 TC-000702/006/09

Recorrente: Regina Maura Rezende – Ex-Diretora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” – IMESB.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” – IMESB, no exercício de 2008.

Responsável: Regina Maura Rezende (Diretora à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 150 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Regina Maura Rezende e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para afastar do r. aresto originário cominação de multa de natureza pecuniária à recorrente, ratificados, no mais, os termos e decorrentes efeitos a serem produzidos pela r. Sentença de fls. 616/620.

45 TC-001794/006/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Altinópolis à Associação de Pais e Mestres da EMEF Professora Alayde de Figueiredo Palma Canassa no valor de R\$276.741,41, exercício de 2009.

Responsáveis: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito à época) e Viviane Aparecida Soares (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Marco Ernani Hyssa Luiz, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), André Wilker Costa (OAB/SP nº 314.471), Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569), Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Altinópolis, e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para afastar da r. decisão originária penalidade de natureza pecuniária aplicada ao Senhor Marco Ernani Hyssa Luiz, agente público responsável à época, ratificando-se, outrossim, os termos da r. Sentença de fls. 202/207.

46 TC-000301/018/12

Recorrente: Câmara Municipal de Tupã.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Câmara Municipal de Tupã, no exercício de 2011.

Responsável: Luís Carlos Sanches (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-08-16, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do servidor Francisco de Assis Batista, com a conseqüente negativa de seu registro.

Advogados: Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Édi Carlos Reinas Moreno (OAB/SP nº 145.751), Rafaela Davoli Dijigow Costa Farias (OAB/SP nº 351.653), Cássio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo (OAB/SP nº 326.879) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara, entendendo não vingar a suscitada decadência, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Tupã e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com reflexa manutenção dos termos da sentença de fls. 258/266, que declarou a ilegalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Francisco de Assis Batista.

47 TC-001137/001/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Trindade Locações e Serviços Ltda., objetivando o recapeamento asfáltico no bairro Jardim Morumbi, no valor de R\$241.774,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E de 12-04-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento.

Advogados: Neusa Maria Gvirate (OAB/SP nº 64.868), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Cesar Augusto Mesquita de Lima (OAB/SP nº 157.219), José Augusto Fukushima (OAB/SP nº 167.739), Lucas Correa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018237/026/13 e TC-031692/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão que decretou a irregularidade da Tomada de Preços nº 06/2010, do decorrente contrato nº 189/2010 e dos Termos de Aditamento 1º e 2º celebrados entre a Prefeitura Municipal de Lins e Trindade Locações e Serviços Ltda.

[48 TC-015316.989.17 \(ref. TC-006936.989.15\)](#)

Recorrente: Elizabete de Carvalho Fetter – Ex-Prefeita do Município de Maracaí.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Maracaí para análise da matéria referente à aquisição de peças e serviços automotivos sem licitação, no exercício de 2012.

Responsável: Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-17, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ex-Prefeita do Município de Maracaí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

[49 TC-010304.989.18 \(ref. TC-009745.989.17\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Marcos Slobodticov – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia para análise da matéria referente ao pagamento de benefícios estatutários a servidores regidos pela CLT, no exercício de 2015.

Responsável: Marcos Slobodticov (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-03-18, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Tamae Lyn Kina Marteli Bolque (OAB/SP nº 158.969).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Rancharia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

[50 TC-006690.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda. (atual Merlin Sistema de Ensino Ltda.).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para possível aquisição de material pedagógico em formato de apostila, para atender os alunos da rede municipal de ensino infantil, fundamental e educação de jovens e adultos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Notas de Empenho de 06-08-13, 06-08-13, 07-08-13, 28-08-13, 18-09-13, 18-09-13, 08-10-13, 08-10-13, 08-10-13, 11-10-13, 16-01-14, 16-01-14, 31-01-14, 17-02-14, 15-04-14, 15-04-14, 12-05-14, 12-05-14, 02-07-14 e 27-08-14. Valores – R\$229.130,13, R\$659.320,59, R\$185.677,28, R\$2.518,80, R\$374,16, R\$654,78, R\$748,32, R\$187,08, R\$75.177,60, R\$666.796,20, R\$195.460,08, R\$422.613,72, R\$654,78, R\$50.817,35, R\$7.950,90, R\$7.712,16, R\$1.122,48, R\$426.729,48, R\$13.223,70 e R\$203.264,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 12-09-17.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Rodrigo Milbradt de Carvalho (OAB/SP nº 299246) e outros.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 22/2013 e a Ata de Registro de Preços S/N, firmada em 17/07/2013, bem como as Notas de Empenho relacionadas no Evento 1.80, porque decorrentes dos atos iniciais, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 200 (duzentas) Ufesps ao responsável, Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, Prefeito da Estância Balneária de Itanhaém, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei, por infringência ao disposto nos artigos 1º, parágrafo único, da Lei nº 10520/2002 e 46, “caput”; 3º, § 1º, inciso I; 7º, § 5º; e 15, § 3º, inciso III, todos da Lei nº 8666/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, também, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

Os itens 51 a 53 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[54 TC-005484.989.16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Tojal & Renault Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de acompanhamento e defesa administrativa perante a Controladoria Geral da União (CGU) relacionado ao PAC - Drenagem neste município, bem como em 2 demandas judiciais relacionadas ao PAC - Drenagem deste município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

celebrado em 27-03-13. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-02-17 e 30-09-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP nº 272.153), Leonardo Bissoli (OAB/SP nº 296.824), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-09-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-09-17.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 12-09-17.

[55 TC-009635.989.16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Tojal & Renault Advogados Associados.

Autoridade que firmou o Instrumento: Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de acompanhamento e defesa administrativa perante a Controladoria Geral da União (CGU) relacionado ao PAC - Drenagem neste município, bem como em 2 demandas judiciais relacionadas ao PAC - Drenagem deste município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-02-17 e 30-09-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP nº 272.153), Leonardo Bissoli (OAB/SP nº 296.824), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

[Sustentação oral proferida em sessão de 12-09-17.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-09-17.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 12-09-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade Licitatória e o decorrente Contrato nº 56/2013, de 27/03/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Tojal & Renault Advogados Associados, bem como o Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 26/05/2014, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

56 TC-000572/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Luiz Viana Transportes Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 25-01-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim e Jaime Cesar da Cruz (Prefeitos), José Pedro Cahun, Carlos Roberto Tosto e Adriano Corazzari (Secretários de Administração), Gustavo Zampieri da Silva (Secretário de Esporte e Lazer), José Luis Bernegossi, Jaime Cesar da Cruz e Eliazar Ceccon (Secretários de Governo), Antonio Luiz Falsarella (Secretário de Transportes e Defesa Social), Nádia Cibele Carovilla (Secretária de Saúde) e Deise de Menezes Gomes Serafim (Secretária da Fazenda).

Objeto: Registro de preços para eventual locação de veículos, destinados ao uso de diversas Secretarias da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-01-12. Valor – R\$7.068.000,84. Contrato celebrado em 06-03-12. Valor – R\$1.442.040,00. Contrato celebrado em 21-03-12. Valor – R\$93.600,00. Contrato celebrado em 07-05-12. Valor – R\$22.440,00. Contrato celebrado em 24-01-13. Valor – R\$44.880,00. Termos de Aditamento celebrados em 16-02-12, 05-03-13, 11-03-13, 07-05-13, 15-01-14, 06-03-14, 06-03-14, 22-05-14, 05-09-14, 19-09-14, 05-12-14 e 19-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-15.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação, na modalidade pregão presencial, a ata de registro de preços e seu aditivo e os contratos, bem como os aditivos aos contratos, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

57 TC-010649/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Cavassani Publicidade Ltda. (atual CIN Comunicação Integrada Ltda. – EPP).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Fernando Scarmelloti (Secretário de Comunicação Social).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Alteração celebrado em 26-08-14. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 09-02-14, 07-05-15 e 22-07-15. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 08-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-08-18.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Lafelix (OAB/SP nº 180.707), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Primeira Câmara do dia 26 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato dos seguintes processos.

58 TC-013159/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edna Pereira de Carvalho (Diretora).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Rafael Cunha e Silva (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Estado de Educação) e Sérgio Moreira (Consultor Técnico).

Objeto: Aquisição de brinquedos diversos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-06-10. Valor – R\$1.588.699,46. Autorizações de Fornecimento emitidas em 20-07-10, 31-08-10 e 31-08-10. Valores – R\$550.423,66, R\$32.234,80 e R\$24.020,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-06-11 e 28-11-14.

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Sylvio Villas Boas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031766/026/13 e TC-005250/026/17.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

59 TC-013160/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Protwork Indústria e Comércio de Suprimentos Industriais Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edna Pereira de Carvalho (Diretora).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Rafael Cunha e Silva (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Estado de Educação) e Sérgio Moreira (Consultor Técnico).

Objeto: Aquisição de brinquedos diversos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-06-10. Valor – R\$2.326.999,00. Autorizações de Fornecimento emitidas em 20-07-10, 31-08-10, 31-08-10 e 31-08-10. Valores – R\$1.140.027,80, R\$127.424,88, R\$88.489,50 e R\$158.982,94. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 14-06-11.

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Sylvio Villas Boas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

60 TC-013161/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Protwork Indústria e Comércio de Suprimentos Industriais Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edna Pereira de Carvalho (Diretora).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Rafael Cunha e Silva (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Estado de Educação) e Sérgio Moreira (Consultor Técnico).

Objeto: Aquisição de brinquedos diversos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-06-10. Valor – R\$1.546.558,60. Autorizações de Fornecimento emitidas em 20-07-10, 31-08-10 e 31-08-10. Valores – R\$592,715,30, R\$107.654,15 e R\$106.854,18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 14-06-11.

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Sylvio Villas Boas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

61 TC-016918/026/10

Representante: Phoenix Comercial de Informática e Papelaria e Móveis Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Edna Pereira de Carvalho (Diretora), Rafael Cunha e Silva (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Estado de Educação) e Sérgio Moreira (Consultor Técnico).

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 51/2010, objetivando o registro de preços de brinquedos diversos, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Sylvio Villas Boas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

62 TC-016919/026/10

Representantes: Phoenix Comercial de Informática e Papelaria e Móveis Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Edna Pereira de Carvalho (Diretora), Rafael Cunha e Silva (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Estado de Educação) e Sérgio Moreira (Consultor Técnico).

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 50/2010, objetivando o registro de preços de brinquedos diversos, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Sylvio Villas Boas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

63 TC-016920/026/10

Representantes: Phoenix Comercial de Informática e Papelaria e Móveis Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Edna Pereira de Carvalho (Diretora), Rafael Cunha e Silva (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Estado de Educação) e Sérgio Moreira (Consultor Técnico).

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 52/2010, objetivando o registro de preços de brinquedos diversos, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Sylvio Villas Boas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendendo improcedentes as Representações, decidiu julgar irregulares os pregões presenciais nºs 50/2010, 51/2010 e 52/2010, assim como as três atas de registro de preços e respectivas notas de empenho, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, verificada a inexistência de novos documentos, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos os autos.

64 TC-005936.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Sol Nascente Produções e Eventos Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Slobodtsov (Prefeito).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Show apresentado pelo cantor Eugênio Jorge e a Banda Mensagem Brasil em 06 de dezembro de 2014.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-14. Valor – R\$24.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-06-18 e 21-06-18.

Advogados: Márcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636), Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180), Karina Martinello Daltio (OAB/SP nº 194.848), Lúcio Monteiro Junior (OAB/SP nº 240.384), Flávio Luiz Costa Sampaio (OAB/SP nº 130.157) e Tamae Lyn Kina Marteli Bolque (OAB/SP nº 158.969).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade da Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a empresa Sol Nascente Produções e Eventos Ltda.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta seguintes processos:

65 TC-000063/012/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Organização Social: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo (CADESP).

Responsáveis: Rosângela Rosária da Silva (Prefeita) e José Antônio de Santana (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-09-18.

Exercício: 2012.

Valor: R\$320.032,24.

Advogados: Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

66 TC-000064/012/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Organização Social: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo (CADESP).

Responsáveis: Rosângela Rosária da Silva, Henrique da Mota Barbosa (Prefeitos) e José Antônio de Santana (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-09-18.

Exercício: 2013.

Valor: R\$119.967,76.

Advogados: Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pautas, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

[67 TC-006814.989.16](#)

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Alberto Gimenez.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, aos atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a destinação dos expedientes nos termos do item IV.

Determinou, ainda, à inspeção deste Tribunal, que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato dos seguintes processos.

68 TC-000109/009/07

Embargante: Vitor Lippi – Ex-Prefeito Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$821.733,12.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Fernando Fida (OAB/SP nº 187.691), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

69 TC-000206/009/07

Embargante: Vitor Lippi – Ex-Prefeito Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Mopp Equipamentos de Limpeza, Comércio e Importação Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$716.382,72.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra, que aplicou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

multa ao responsável, no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Fernando Fida (OAB/SP nº 187.691), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Segundos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

70 TC-001143/014/12

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Aparecida ao Centro de Reabilitação para Dependentes Químicos Adulão, no valor de R\$32.595,00, exercício de 2011.

Responsáveis: Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito à época) e Paulo Henrique da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares destinada à Justiça Eleitoral, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato dos seguintes processos.

71 TC-001284/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Virgínia Melle da Silva Lefèvre”, no valor de R\$66.400,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Maria José Coelho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

72 TC-001285/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “José Belarmino Sobrinho”, no valor de R\$ 71.933,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Juscelino de Oliveira Barros (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

73 TC-001286/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Profª Olga Ribas de Andrade Gil”, no valor de R\$133.625,60, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Maria Aparecida Vanzella (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

74 TC-001287/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Padre José de Anchieta”, no valor de R\$ 288.100,00, exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Lenilce Maria Rodrigues dos Santos Rico (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

75 TC-001288/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Profª Marina Salete Nepomuceno do Amaral”, no valor de R\$ 214.700,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Carmem Pereira Cassiano dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

76 TC-001289/014/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Profª Maria Josefina Giglio da Silva”, no valor de R\$ 99.900,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Telma Raizer Marcelino da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

77 TC-001290/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Profª Maria da Cruz Barreto”, no valor de R\$80.160,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Luiza Deborah Alexandrino Ribeiro do Vale (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

317.980), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

78 TC-001291/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Presidente Tancredo de Almeida Neves” no valor de R\$249.500,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Maria de Fátima Souza Barros Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

79 TC-001292/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Governador Mário Covas Júnior”, no valor de R\$119.400,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Marisa da Silva Toledo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

80 TC-001293/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “José de Souza Simeão”, no valor de R\$61.700,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Lea Cristina dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

81 TC-001294/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Profª Altimira Silva Abirached” no valor de R\$122.619,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Telma Cristina de Oliveira (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

82 TC-001295/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. "Madre Maria da Glória", no valor de R\$167.367,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Terezinha Aparecida Aliende (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

83 TC-001296/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M.E.I. “Bessie Ferreira Osório de Oliveira”, no valor de R\$82.070,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Patrícia Alves Salustiano Labate Cordeiro (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

84 TC-001297/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Profª Maria da Cruz de Oliveira”, no valor de R\$65.350,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Silvana de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

85 TC-001298/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Maestro Pedro Alves de Souza”, no valor de R\$91.040,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Vani de Fátima da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Agamenon Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

86 TC-001299/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Sebastiana Luiza de Oliveira Prado”, no valor de R\$102.237,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Dulcineia Messias Correia Pedroso (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

87 TC-001300/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Thereza dos Santos”, no valor de R\$170.300,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Adriana de Oliveira Araujo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

88 TC-001301/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Prefeito Silvino Teixeira Leite”, no valor de R\$175.345,66, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Juliana Cursino Ageu Alamino (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

89 TC-001302/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “João Alexandre”, no valor de R\$139.000,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Lucilene Rezende Alcanfor e Lucimara Zanella Felix (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

90 TC-001303/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Maria das Dores Santos Carpinetti”, no valor de R\$63.500,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Tatiana Santiago de Oliveira e Rosana Fidelis dos Anjos Silva (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

91 TC-001304/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M. “Judith Cabral dos Santos”, no valor de R\$98.619,70, exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Cícilia Marília Korosi (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal e ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Marcelo Paiva de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para afastar as penalidades impostas às entidades beneficiárias da devolução dos valores repassados, mantendo, contudo, a suspensão de novos recebimentos da espécie, vinculados à despesa de pessoal e aquisição de bens permanentes em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o ordenamento jurídico vigente.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

92 TC-000956/003/12

Contratante: Câmara Municipal de Campinas.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Aurélio José Cláudio (Presidente).

Objeto: Serviços de gerenciamento de sistemas de vale alimentação e refeição por meio magnético.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-03-07. Valor – R\$3.608.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-12-13, 04-06-18, 29-08-18, 30-08-18 e 31-08-18.

Advogados: Ana Maria Salgado de Souza (OAB/SP nº 193.499), Simone Novaes Tortorelli (OAB/SP nº 209.427), Luis Antonio Nascimento Silva (OAB/SP nº 95.136) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquiográficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Câmara Municipal de Campinas, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem embargo da recomendação consignada no item 2.3 do mencionado voto.

93 TC-000032/013/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: F.V.B. Locadora de Veículos Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito).

Objeto: Concessão emergencial para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano na sede do Município de Itápolis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 21-05-15 e 29-08-18.

Advogados: Fellipe Izaias de Araujo (OAB/SP nº 358.003) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa da Licitação e o Contrato nº 142/2011, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa de 150 (cento e cinquenta) Ufesps à autoridade responsável, Senhor Júlio César Nigro Mazzo, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

94 TC-000484/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Pró Sinalização Viária Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de detalhamento técnico de projetos e procedimentos com o fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e apoio técnico na área de engenharia de trânsito.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-12-10, 03-01-11, 16-02-11 e 21-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Fernando Brito (OAB/SP nº 274.833) e outros.

Acompanham: TC-034162/026/06 e Expedientes: TCs-014959/026/16 e 029914/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

[95 TC-021818.989.18 \(ref. TC-003982.989.16\)](#)

Embargante: Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Jurandir Barbosa de Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 31-10-18.

Advogado: Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

96 TC-000290/015/11

Embargante: Vagner Pedro Stelato – Sócio Proprietário da Vesato Construtora Ltda. à época.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Vesato Construtora Ltda., objetivando a administração e assessoria de obras para construção de unidades habitacionais da tipologia Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, no valor de R\$609.336,00.

Responsável: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-16, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Elio Furini Neto (OAB/SP nº 334.531), Carla Costa Lanciano Giroto (OAB/SP nº 257.315), Lourival Costa Ramos (OAB/SP nº 252.708), Jorge Minoru Fugiyama (OAB/SP nº 144.243), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021673/026/11.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

97 TC-000898/006/15

Embargante: Sílvia Aparecida Meira – Ex-Prefeita do Município de Monte Alto.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Alto à Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Monte Alto, exercício de 2014.

Responsáveis: Sílvia Aparecida Meira (Prefeita à época) e Roberto Afonso Calatreli (Provedor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Sílvia Aparecida Meira, no valor de 160 Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogada: Fabiana Teixeira Branco (OAB/SP nº 202.084).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, por maioria de votos, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, a E. Câmara acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Senhora Silvia Aparecida Meira, ex-Prefeita do Município de Monte Alto, para o fim de, atribuindo efeitos infringentes ao recurso, retirar seu nome da “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, mantendo-se, no mais, a decisão embargada, inclusive a multa.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, no tocante à exclusão da multa aplicada à Embargante.

Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes como Redatora do Acórdão.

98 TC-000467/007/15

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à A.P.M. da E.M. Maria da Conceição de Deus Santos, no valor de R\$34.364,00, exercício de 2013.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-10-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880).

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à primeira instância de julgamento.

99 TC-019263.989.18

Recorrente: Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM – Jaime de Carvalho – Presidente.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Jaime de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Natalia Cardilo de Oliveira Gouveia (OAB/SP nº 318.067) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2015 do Seprem – Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga, quitando-se o responsável, Senhor Jaime de Carvalho, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado o Ministério da Previdência Social, com cópia da decisão, a fim de cientificá-lo das ocorrências apontadas nos autos.

100 TC-012395.989.18 (ref. TC-004772.989.15)

Recorrente: Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá – ARSEP.

Assunto: Contas anuais da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá - ARSEP, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: José Elídio Rosa Moreira, Marcelo Augusto de Oliveira e Rômulo César Fernandes (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-04-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 262.790).

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2015, da Arsep – Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá, quitando-se os responsáveis, Senhores José Elídio Rosa Moreira, Marcelo Augusto de Oliveira e Rômulo César Fernandes, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

101 TC-001391/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Mario Lacerda Souza – Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – PAULIPREV à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – PAULIPREV, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Mario Lacerda Souza (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio M Ferreira (OAB/SP nº 27.092), Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757) e João Carlos Bertini Ferreira (OAB/SP nº 228.091).

Acompanha: TC-001391/126/14.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

102 TC-003029/026/12

Recorrente: Júlio Pereira Villela e Vinicius Moreno Macri – Liquidantes da EMURG – Empresa de Urbanização de Guarujá – S/A.

Assunto: Contas anuais da EMURG – Empresa de Urbanização de Guarujá – S/A, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Júlio Pereira Villela e Vinicius Moreno Macri (Liquidantes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 150 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Vinicius Moreno Macri (OAB/SP nº 137.389).

Acompanha: TC-003029/126/12.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular o Balanço Geral do Exercício de 2012 da Emurg – Empresa de Urbanização de Guarujá S/A, dando quitação aos Senhores Julio Pereira Vilela e Vinicius Moreno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Macri, por ele Responsáveis, sem prejuízo, porém, das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator.

103 TC-000042/001/15

Recorrente: Marcos Yukio Higuchi – Prefeito do Município de Valparaíso à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Fábio Aparecido Prates Pereira – ME, objetivando a prestação de serviços de 20 locações de equipamentos de som e iluminação, no valor de R\$62.500,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de prorrogação e aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar a r. sentença combatida, julgando regulares o Convite, o Contrato e o Termo Aditivo, sem prejuízo da recomendação estampada no bojo do voto do Relator, juntado aos autos.

104 TC-019466/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Casa da Mãe Operária, no valor de R\$432.600,00, exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época), Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação à época) e Márcia Molina (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato dos seguintes processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

105 TC-018278.989.18 (ref. TC-009658.989.17)

Recorrente: Nelson Dimas Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Araras.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araras, no exercício de 2016.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-18, que julgou legais os atos de admissão, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos referentes a Tania Regina dos Santos Rodrigues, Maria Luiza Vechetin Begnami, Sandra Valeria Vichin Curiel, Cristiane Andrade Dente Gosmin, Mariza Cristina Gonçalves, Daiana Santos Alves, Monica Pereira Santos Ciribello, Gabriela Michetti Marchi Rosolem, Antonia Nailda Sousa do Nascimento, Fabiana Cristina Fogali, Zenaide Gomes da Purificação, Silmara Salomão, Sandra Eloisi Denardi, Juliana Cristina Viola, Renata Lissoni Bizarri Paulino, Thiago dos Santos Borges, Christiane Helena Oliveira, Israel Henrique de Carvalho, Monica Eliane dos Santos Re, Vania Cristina Dias, Maria Aparecida Leite de Almeida, Luzinalva da Silva Ferreira, Marilu Pagotti, Elaine Cristina Stencil Lopes, Alessandra Nicoletto Tonetti e Fernanda Loureiro Toniza que julgou ilegais, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

106 TC-018333.989.18 (ref. TC-009658.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araras, no exercício de 2016.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-18, que julgou legais os atos de admissão, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos referentes a Tania Regina dos Santos Rodrigues, Maria Luiza Vechetin Begnami, Sandra Valeria Vichin Curiel, Cristiane Andrade Dente Gosmin, Mariza Cristina Gonçalves, Daiana Santos Alves, Monica Pereira Santos Ciribello, Gabriela Michetti Marchi Rosolem, Antonia Nailda Sousa do Nascimento, Fabiana Cristina Fogali, Zenaide Gomes da Purificação, Silmara Salomão, Sandra Eloisi Denardi, Juliana Cristina Viola, Renata Lissoni Bizarri Paulino, Thiago dos Santos Borges, Christiane Helena Oliveira, Israel Henrique de Carvalho, Monica Eliane dos Santos Re, Vania



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristina Dias, Maria Aparecida Leite de Almeida, Luzinalva da Silva Ferreira, Marilu Pagotti, Elaine Cristina Stencil Lopes, Alessandra Nicoletto Tonetti e Fernanda Loureiro Toniza que julgou ilegais, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Michelle Martins Ambrozi (OAB/SP nº 319.343), Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

[107 TC-019730.989.18 \(ref. TC-009658.989.17\)](#)

Recorrente: Marilu Pagotti – Servidora Municipal de Araras.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araras, no exercício de 2016.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-18, que julgou legais os atos de admissão, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos referentes a Tania Regina dos Santos Rodrigues, Maria Luiza Vechetin Begnami, Sandra Valeria Vichin Curiel, Cristiane Andrade Dente Gosmin, Mariza Cristina Gonçalves, Daiana Santos Alves, Monica Pereira Santos Ciribello, Gabriela Michetti Marchi Rosolem, Antonia Nailda Sousa do Nascimento, Fabiana Cristina Fogali, Zenaide Gomes da Purificação, Silmara Salomão, Sandra Eloisi Denardi, Juliana Cristina Viola, Renata Lissoni Bizarri Paulino, Thiago dos Santos Borges, Christiane Helena Oliveira, Israel Henrique de Carvalho, Monica Eliane dos Santos Re, Vania Cristina Dias, Maria Aparecida Leite de Almeida, Luzinalva da Silva Ferreira, Marilu Pagotti, Elaine Cristina Stencil Lopes, Alessandra Nicoletto Tonetti e Fernanda Loureiro Toniza que julgou ilegais, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Janete Peruca da Silva (OAB/SP nº 326.230), Rogério Santa Rosa (OAB/SP nº 318.270), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as nomeações questionadas e, conseqüentemente, determinar o registro dos correspondentes atos de admissão.

[108 TC-013434.989.18 \(ref. TC-005156.989.14\)](#)

Recorrente: Luiz Carlos Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Borá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Borá, no exercício de 2013.

Responsável: Luiz Carlos Rodrigues (Prefeito à Época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-05-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcelo Maffei Cavalcante (OAB/SP nº 114.027).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias de Jaqueline Maria Ferraz, Silvana de Ben Pedro da Silva (Agente Comunitários de Saúde), Andressa Delapola Schildwachter Franco, Gisele Aparecida Paião, Iolanda Ieger da Silva, Maria de Fátima Souza Campos, Rebecca Christina Marra Bonacasata, Rita Maria Guedes Barreto, Sônia Maria dos Santos, Vanessa Bonifácio Ferreira e José Aparecido Pereira (Professores de Educação Básica), determinando o registro dos correspondentes atos de admissão, sem prejuízo, porém, da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

[109 TC-018587.989.18 \(ref. TC-008400.989.17\)](#)

Recorrente: José Erasmo Leite – Presidente da Câmara Municipal de Quadra à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Quadra, no exercício de 2016.

Responsável: José Erasmo Leite (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-18, que julgou ilegal o ato de admissão de Cecília Pinto, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogado: Ângelo Becheli Neto (OAB/SP nº 145.931).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a contratação temporária de Cecília Pinto (Escriturária),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

determinando o registro do correspondente ato de admissão, devendo ainda ser cancelada a multa ao Responsável, sem prejuízo, entretanto, da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

110 TC-022367/026/13

Recorrente: Alberto Pereira Mourão – Prefeito do Município de Praia Grande à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Praia Grande à Ociac Praia Clube no valor de R\$60.000,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito), Sandra Regina Lima Galvão (Secretária de Educação) e Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim excluir das razões de decidir a questão relativa ao tipo do ajuste firmado, bem como para cancelar a pena de devolução dos valores repassados, afastando-se, com isso, a proibição do recebimento de novos repasses, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida, sem prejuízo da advertência assinalada.

111 TC-001333/008/12

Recorrente: Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassitt.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt ao Instituto Sulamericano para a Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multisetorial, no valor de R\$559.915,19, exercício de 2011.

Responsáveis: Edmur Pradela (Prefeito à época) e Célia Spinard (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-02-17, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

bem como aplicou multa ao responsável, Edmur Pradela, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Evandro Luiz Fraga (OAB/SP nº 132.113), Angelo Aparecido Biazzi (OAB/SP nº 95.422) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da multa para 100 (cem) Ufesps, mantendo-se, no mais, a r. sentença combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

112 TC-000365/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba à Escola Infantil Amor Perfeito – Souza & Silva Ltda., no valor de R\$32.617,68, exercício de 2009.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Rita de Cássia Aleixo de Souza (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, mantida em sede de embargos, publicada no D.O.E. de 20-09-18, que julgou parcialmente regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea “b”, c.c. o artigo 36 “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

113 TC-000981/006/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Ricardo da Silva Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio da Alegria.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria e Portinari Serviços Médicos S.S., objetivando a prestação de serviços médicos na Unidade do Programa de Saúde da Família – PSF I – “João Elias Meziara”, no valor de R\$93.600,00.

Responsável: Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-02-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

114 TC-000951/014/13

Recorrente: Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Lorena ao Centro de Reabilitação e Equoterapia Projeto Caminhar, no valor de R\$171.140,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Marcelo G. Bustamante e Paulo Cesar Neme (Prefeitos à época), Fábio Marcondes (Prefeito) e Lucíola Ângela Rabello Brasil (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, todos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a restituição da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Marcelo G. Bustamante, Paulo Cesar Neme e Fábio Marcondes, no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fernanda L. M. dos S. Azevedo (OAB/SP nº 276.037), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Dirceu Nunes Rangel (OAB/SP nº 24.445) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirado de pautas, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

115 TC-000061/010/13

Recorrente: Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Alpha e Ômega Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. ME, objetivando a execução de obras de ampliação da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Martinho Prado Júnior, no valor de R\$395.630,00.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-07-18, que julgou irregular a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Betellen Dante Ferreira (OAB/SP nº 143.702) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

[116 TC-012402.989.17 \(ref. TC-015160.989.16\)](#)

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de São Francisco – IPREM.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de São Francisco, no exercício de 2015.

Responsável: Ismael Nunes Pires (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-17 que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria da servidora Antonia Angélica da Silva Faez, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: José Antonio Fernandes (OAB/SP nº 263.557).

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

[117 TC-012087.989.17 \(ref. TC-011011.989.16\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, no exercício de 2015.

Responsável: Jaime Cesar da Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-06-17, que julgou ilegais as admissões das médicas Beatriz de Oliveira e Evelyn Del Santo, por acúmulo ilegal de cargos no âmbito do poder público, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 017.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Luiz Fernando Bonesso de Biasi (OAB/SP nº 288.336) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

[118 TC-018619.989.18 \(ref. TC-005371.989.17\)](#)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA – Sidney Antonio Ferraresso – Presidente e Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - CONISCA, no exercício de 2015.

Responsável: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-18, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Hermínio Luppe Campanini (OAB/SP nº 306.495), Jéssica Luppe Campanini (OAB/SP nº 343.335) e Luiz Felipe Nobre Braga (OAB/SP nº 343.805).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

[119 TC-018689.989.18 \(ref. TC-002936.989.14\)](#)

Recorrente: Hamilton Luis Foz – Prefeito do Município de Promissão à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Promissão, no exercício de 2013.

Responsável: Hamilton Luis Foz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Dário Simões Lázaro (OAB/SP nº 22.339), Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731) e Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida, inclusive quanto ao montante da multa aplicada, devendo, porém, ser excluída de seus fundamentos a questão relativa ao acúmulo ilegal de cargos públicos, conforme o voto do Relator.

[120 TC-018861.989.18 \(ref. TC-007793.989.18\)](#)

Recorrente: Luiz Roberto Lopes de Souza – Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN.

Assunto: Ato de aposentadoria pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN, no exercício de 2016.

Responsável: Luiz Roberto Lopes de Souza (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-18, que julgou ilegal a apostila retificatória do servidor Claudemir



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Caporalini, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

[121 TC-018828.989.18 \(ref. TC-005531.989.15\)](#)

Recorrente: José Antonio Patrocínio – servidor público aposentado.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Prefeitura Municipal de Americana, no exercício de 2014.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-18, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor José Antonio Patrocínio, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Antonio Patrocínio (OAB/SP nº 351.906), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Alex Niuri Silveira Silva (OAB/SP nº 271.869) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e vinte e seis minutos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Alexandre Teixeira
Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.